Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 970/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/3398/2013
PROTOCOLO	: 1399633
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 088/2012
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO	: WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
CARGO	: SECRETARIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO	: MIGUEL PAVELAKI BERNARDI - ME
VALOR	: R$ 143.856,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE.

São regulares o procedimento licitatório, a formalização do contrato administrativo e a formalização do termo aditivo por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 28 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 014/2012-SEJUSP, da formalização do Contrato Administrativo nº 088/2012 e do Primeiro Termo Aditivo, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, com interveniência da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por seu Secretário, Sr. Wantuir Francisco Brasil Jacini, e a Empresa Miguel Pavelaki Bernardi – ME.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 014/2012-SEJUSP e da formalização do Contrato Administrativo nº 088/2012 (fls. 204/212) e Primeiro Termo Aditivo (fls. 194/195). ,

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 014/2012-SEJUSP ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto pactuado é o fornecimento de alimentação aos presos da unidade de Itaquirai/MS, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira (fl. 204).

O valor da avença foi pactuado em R$ 143.856,00 (cento e quarenta e três mil, oitocentos e cinquenta e seis reais), na forma da Cláusula Oitava (fl. 208).

O prazo de vigência previsto inicialmente contempla o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Décima Primeira (fl. 209).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 014/2012-SEJUSP e da formalização contratual, alcançando também a formalização dos termos aditivos (1º ao 5º), conforme o previsto no art. 120, I, “a” e II, § 4º. c/c o art. 121, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Apreciando o feito o Corpo Técnico considera atendidos os requisitos legais opinando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases ora apreciadas, consoante Análise Conclusiva ANA-2ªICE-3261/2015 (fls. 313/318).

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas, acompanha o posicionamento do Corpo Técnico exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR JOAOMJ-9579/2014 (fl. 361), opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e termo aditivo ora apreciados.

É o que cabe relatar.

Conclusos, vieram-me os presentes autos para relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O presente contrato foi celebrado tendo como fundamento o procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto pactuado é a locação do imóvel urbano destinado à instalação do DENAR, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira (peça 9 - fl. 1).

O valor da avença foi pactuado em R$ 119.880,00 (cento e dezenove mil, oitocentos e oitenta reais), na forma da Cláusula Terceira (peça 9 - fl. 2).

O prazo de vigência previsto inicialmente contempla o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Segunda (peça 9 - fl. 2).

No curso da instrução processual foi celebrado o termo aditivo apreciado em conjunto e considerado ajustado às regras legais vigentes, conforme atesta o Corpo Técnico.

Apreciando o feito à luz das informações e documentos encaminhados o Corpo Técnico entende que o procedimento licitatório, bem como a formalização contratual e respectivos termos aditivos estão aptas a merecer a aprovação desta Corte de Contas, nas suas palavras, (fl. 318), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 014/2012, bem como da formalização do Contrato Administrativo nº 088/2012 celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública/SEJUSP/MS (CNPJ nº 03.015.475/0001-40) e a empresa Miguel Pavelaki Bernardi - me (CNPJ nº 12.771.431/0001-30) nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> b) pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 088/2012, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública/SEJUSP/MS (CNPJ nº 03.015.475/0001- 40) e a empresa Miguel Pavelaki Bernardi - me (CNPJ nº 12.771.431/0001-30), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do artigo 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento de dispensa de licitação e da formalização contratual, mediante a seguinte dicção (peça 30 - fl. 1), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e do termo aditivo em apreço, nos termos do art. 120, I e II, e § 4º, III do Regimento Interno aprovado

pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo eminente Procurador de Contas, tendo em vista que a instrução processual demonstra a regularidade e legalidade dos procedimentos levados a efeito nestas fases (1ª e 2ª), envolvendo os atos praticados no curso do procedimento licitatório, formalização contratual, bem como a formalização do Primeiro Termo Aditivo celebrado.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 014/2012-SEJUSP e da formalização do Contrato Administrativo nº 088/2012 (fls. 204/212), celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, CNPJ/MF nº 15.412.257/0001-28, com interveniência da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, CNPJ/MF nº 03.015.475/0001-40, por seu Titular, Senhor Wantuir Francisco Brasil Jacini, CPF/MF nº 179.576.207-00, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Miguel Pavelaki Bernardi – ME, CNPJ/MF nº 12.771.431/0001-30, por seu Representante, Senhor Miguel Pavelaki Bernardi, CPF/MF nº 285.347.431-34, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização do Primeiro Termo Aditivo (fls. 194/195) ao Contrato Administrativo nº 088/2012, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, CNPJ/MF nº 15.412.257/0001-28, com interveniência da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, CNPJ/MF nº 03.015.475/0001-40, por seu Titular, Senhor Wantuir Francisco Brasil Jacini, CPF/MF nº 179.576.207-00, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Miguel Pavelaki Bernardi – ME, CNPJ/MF nº 12.771.431/0001-30, por seu Representante, Senhor Miguel Pavelaki Bernardi, CPF/MF nº 285.347.431-34, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 014/2012-SEJUSP, da formalização do Contrato Administrativo nº 088/2012 e do Primeiro Termo Aditivo.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

SETAC.MSS/dssm